



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112975-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante DIRCEU CAGLIARI, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2112975-57.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Dirceu Cagliari
AGRAVADO Banco C6 S.A.
COMARCA Andradina – 2ª Vara

VOTO Nº 52.222

EMENTA — Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Revogação da liminar. Descabimento. Comprovação da constituição em mora do devedor. Após a propositura da ação judicial, a mora somente seria afastada se o pagamento tivesse sido da integralidade do débito e não somente das parcelas atrasadas, como alegou o réu. Liminar mantida. Exame da contestação condicionado ao cumprimento da liminar. Art. 3º § 3º do Decreto-lei 911/69. Regime especial que prevalece sobre a disciplina do CPC acerca do procedimento comum. Inocorrência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69, indeferiu pedido de revogação da liminar

O agravante afirma não se justificar tal decisão.

Assim, após pleitear a gratuidade processual, ele afirma que quitou as parcelas em atraso por meio de acordo extrajudicial antes da execução da medida liminar, o que descaracterizou a mora que, de

todo modo, ela nem foi comprovada, eis que a carta de notificação não foi recebida por ninguém.

O litigante alega ainda que o credor não comunicou ao juízo sobre a negociação extrajudicial e, mesmo após a concessão da liminar, continuou a encaminhar boletos ao agravante, o que configura comportamento contraditório, quadro que impõe revogar a liminar.

O recorrente afirma que em respeito ao princípio constitucional do acesso à justiça e à ampla defesa, o oferecimento da contestação não havia de ficar condicionado ao cumprimento da medida liminar, quadro que impunha o provimento do recurso a fim de que fosse determinada sua apreciação.

Ao agravo foi negado o duplo efeito.

É o relatório.

Especificamente para este recurso concedo a gratuidade processual ao agravante, com a ressalva de que o benefício deve ser postulado ao Juiz para que se aplique ao processo.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se colher a resposta do agravado.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Na decisão aqui impugnada, o Juiz indeferiu

pedido de revogação da liminar de busca e apreensão.

Pois em que pese inconformismo do agravante, assim havia mesmo de ser.

Após a concessão da liminar de busca e apreensão, o recorrente afirmou que quitou as parcelas em atraso consoante comprovantes de pagamentos de fls. 186/188 efetuados nos dias 12 e 14 de novembro de 2024 e 02 de fevereiro de 2025.

Contudo, após a propositura da ação judicial, a mora somente seria afastada se o pagamento tivesse sido da integralidade do débito e não somente das parcelas atrasadas, como alegou o réu.

Dessa forma determina o Decreto-Lei nº 911/1969, em seu art. 3º, §2º, o qual dispõe que *“no prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”*.

Assim, o pagamento realizado pelo réu não afasta a mora.

Nem se podia dizer inócurre a prévia constituição em mora.

Como resulta do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, a formal constituição em mora se opera por meio de notificação do devedor *“por carta registrada com aviso de recebimento”*, enviada pelo próprio credor ou por intermédio de cartório.

Ao ajuizamento da ação não basta, pois, o só fato de ter vencido a obrigação de termo certo, mostrando-se essencial que, além, disso, o credor prove ter enviado a referida notificação.

Nesse sentido a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça:

"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Pois como se vê nos documentos juntados com a petição inicial a carta-notificação foi enviada ao endereço indicado no contrato, mas lá não foi recebida por quem quer que fosse, nem mesmo deixada no local, tendo sido, sim, devolvida pelo correio com a indicação de motivo *"Ausente"* (fls. 98/100 do processo de origem).

O entendimento adotado na Câmara era de que a mera tentativa de entrega não era suficiente para dizer consumada a notificação.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça fixou posição no sentido de que nas ações de busca e apreensão não é necessário que a notificação tenha sido entregue no endereço do devedor, a ele ou a terceiro, bastando tenha sido enviada para aquele local.

Essa, realmente, a tese classificada sob o Tema nº 1132, externada quando do julgamento dos Recursos Especiais nº 1951888/RS e nº 1951662/RS, que assim se apresenta:

"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".

Ademais, em concreto se havia de concluir que o próprio demandado inviabilizou a entrega da correspondência ao indicar local onde ele mesmo não se achava para receber a correspondência, nem havia alguém que pudesse recepcioná-la.

Isso era o quanto bastava, portanto, para se reputar válida a constituição em mora e deferir a liminar de busca e apreensão, já que presentes estavam seus requisitos formais.

Em suma, base a Corte não tem para revogar a liminar de busca e apreensão.

Nem quanto ao mais o recurso procede.

Conforme o sistema do Decreto-lei 911/69 (artigo 3º § 3º), a abertura de oportunidade para o réu apresentar sua resposta em ação de busca e apreensão surge apenas depois de ser cumprida a liminar.

Tal regime nada tem de ofensivo à disciplina do Código de Processo Civil, eis que se cuida de norma especial e por isso o regime por ela traçado não se submete ao instituído de modo diverso por aquele diploma para o procedimento comum.

Aliás, o artigo 1.046 § 2º do CPC veio textualmente a anunciar que *“Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis”*.

Aquele regime tampouco se mostra ofensivo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que ele não subtrai do réu a prerrogativa de se opor ao pleito do autor e, se o caso, valer-se dos recursos adequados para combater a decisão judicial.

Como registram Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci, nos provimentos outorgados *“inaudita altera pars”* há o que a doutrina denomina de *“contradditorio posticipato”* ou *“differito”*, e *“nessas hipóteses a garantia da audiência bilateral não se delineia violada mas, por certo, tão-só dilargada para um momento sucessivo à formação do provimento judicial liminar”* (Constituição de 1.988 e Processo, Saraiva, ed. 1.989, p.68).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, não se pode censurar o Juiz, no caso concreto, por ter deixado de conhecer da contestação naquele momento, constatação em nada abalada pela alusão a princípio constitucional.

Em suma, as razões recursais não autorizam a reforma da decisão monocrática, apresentando-se, pois, manifestamente improcedente o agravo.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator